SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175658 - SP (2024/0106752-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
		MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
		OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
		FELIPE GENARI - SP356167
		TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
		MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - SP504014
		TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - SP504016
		GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
		EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
		MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
		RODRIGO FUNABASHI - SP261163
		ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
		FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
		GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600
		LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248
RECORRIDO	:	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADOS	:	NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
		LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206
		VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
		CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556
		VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. SUGESTÃO DE PERITO PELAS PARTES. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONFIANÇA DO JUÍZO. ESPECIALIDADE DO PERITO. GRADUAÇÃO EM ECONOMIA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 19/12/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/10/2023 e concluso ao gabinete em 11/10/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a nomeação pelo juízo de perito sugerido por uma das partes, com a discordância da contraparte, viola

Documento eletrônico VDA46329945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: d3a24eb4-e758-4765-81d2-8d093ba744d2

a imparcialidade; (ii) se o perito graduado em economia é especialista para atuar na área de serviços de informática.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Admite-se a intervenção de PEROBA ADVOGADOS para a defesa direta de direito próprio, vale dizer, dos honorários sucumbenciais fixados.

5. Na localidade em que há extensa lista de profissionais aptos a realizar a perícia, é comum na prática forense que o juízo possibilite às partes sugerir, dentre os diversos listados, as pessoas físicas ou jurídicas que entendem mais adequadas ao serviço.

6. Avaliando os currículos, experiências acadêmicas, atuações profissionais e verificando inexistir qualquer causa de impedimento ou suspeição, o juízo poderá nomear como perito o profissional sugerido por uma das partes, ainda que a contraparte não tenha concordado com a indicação.

7. O cenário de facultar uma sugestão de perito pelas partes (que dispensa a concordância mútua para acolhimento pelo juízo) distingue-se do cenário da perícia consensual (que exige acordo de ambos os polos).

8. A aptidão técnica para a realização de perícia não se limita à graduação, devendo considerar todo o currículo do profissional, com suas experiências acadêmicas e atuações práticas.

9. No recurso sob julgamento, (i) inexiste parcialidade na mera sugestão do perito realizada pela recorrida; (ii) o perito, especialista na área por sua experiência profissional, realizou seu ofício com a destreza e com os conhecimentos necessários.

10. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA46329945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:02
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: d3a24eb4-e758-4765-81d2-8d093ba744d2

RECURSO ESPECIAL Nº 2175658 - SP (2024/0106752-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
		MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
		OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761
		FELIPE GENARI - SP356167
		TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
		MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - SP504014
		TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - SP504016
		GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
		EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
		MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
		RODRIGO FUNABASHI - SP261163
		ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
		FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
		GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600
		LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248
RECORRIDO	:	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADOS	:	NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
		LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206
		VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
		CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556
		VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. SUGESTÃO DE PERITO PELAS PARTES. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONFIANÇA DO JUÍZO. ESPECIALIDADE DO PERITO. GRADUAÇÃO EM ECONOMIA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 19/12/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 3/10/2023 e concluso ao gabinete em 11/10/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) a nomeação pelo juízo de perito sugerido por uma das partes, com a discordância da contraparte, viola

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

a imparcialidade; (ii) se o perito graduado em economia é especialista para atuar na área de serviços de informática.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Admite-se a intervenção de PEROBA ADVOGADOS para a defesa direta de direito próprio, vale dizer, dos honorários sucumbenciais fixados.
5. Na localidade em que há extensa lista de profissionais aptos a realizar a perícia, é comum na prática forense que o juízo possibilite às partes sugerir, dentre os diversos listados, as pessoas físicas ou jurídicas que entendem mais adequadas ao serviço.
6. Avaliando os currículos, experiências acadêmicas, atuações profissionais e verificando inexistir qualquer causa de impedimento ou suspeição, o juízo poderá nomear como perito o profissional sugerido por uma das partes, ainda que a contraparte não tenha concordado com a indicação.
7. O cenário de facultar uma sugestão de perito pelas partes (que dispensa a concordância mútua para acolhimento pelo juízo) distingue-se do cenário da perícia consensual (que exige acordo de ambos os polos).
8. A aptidão técnica para a realização de perícia não se limita à graduação, devendo considerar todo o currículo do profissional, com suas experiências acadêmicas e atuações práticas.
9. No recurso sob julgamento, (i) inexiste parcialidade na mera sugestão do perito realizada pela recorrida; (ii) o perito, especialista na área por sua experiência profissional, realizou seu ofício com a destreza e com os conhecimentos necessários.
10. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A ("CERVEJARIA PETRÓPOLIS"), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 3/10/2023.

Concluso ao gabinete em: 11/10/2024.

Ação: de cobrança, ajuizada por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A, atual denominação de Politec Tecnologia de Informação S.A ("INDRA"), em face da recorrente. Alega que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de tecnologia e informática. Embora tenha realizado serviços além dos contratados, esses não foram remunerados.

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para condenar a recorrente a pagar R$ 6.570.248,02, além do "valor referente aos serviços adicionais ("Change Requests") efetivamente executados pela autora a pedido da requerida" que "deverá ser apurado em liquidação de sentença a se processar por artigos ou arbitramento" (e-STJ fls. 3597-3604).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO – Prestação de Serviço - Ação de Cobrança – Sentença de procedência - Apelação da requerida, pleiteando nova realização de perícia técnica em Tecnologia da Informação (T. I.), bem como insistindo na improcedência da ação – Preliminar de suspeição do perito - Descabimento – Perito que se encontra inscrito no portal dos auxiliares da justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo - Laudo técnico pericial realizado pelo expert e seu assistente técnico, ambos bem qualificados para a realização da perícia – Peritos que são auxiliares da justiça, pois, são nomeados pelo juízo para realização de tarefas técnicas, com a finalidade de esclarecer algo ao juiz, inclusive, realizam seus trabalhos com competência, eficácia e imparcialidade – Pleito que não se encontra guarida nos artigos 473, 479 e 873, incisos I, II, III e § único, do Código de Processo Civil – Apelante que não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do o artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ fls. 3803-3823).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, apenas para corrigir erro material referente à data de rescisão do contrato, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 3837-3845).

Recurso especial: aponta violação (i) aos arts. 489 e 1022, II e parágrafo único, II, CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) aos art. 149 e 465, caput e §1º, II, CPC, pois "a nomeação de perito indicado por uma das partes atenta contra o primado da imparcialidade com que o magistrado deve conduzir todos os atos processuais"; (iii) ao art. 465, caput, em razão da "nomeação de perito com formação comprovadamente alheia à especificidade da matéria objeto da perícia", bem como dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 3849-3877).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2604656/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 3993-3994).

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se (i) a nomeação pelo juízo de perito sugerido por uma das partes, com a discordância da contraparte, viola a imparcialidade; (ii) se o perito graduado em economia é especialista para atuar na área de serviços de informática.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. INDRA ajuizou ação de cobrança em face de CERVEJARIA PETRÓPOLIS pretendendo o ressarcimento por serviços de tecnologia prestados. Com a finalidade de verificar quais serviços foram realizados e não remunerados, determinou-se a realização de perícia técnica, nomeando-se engenheiro para a condução dos trabalhos (e-STJ fls. 1158-1161).

2. Realizada a perícia e ouvido o ***expert*** em audiência de instrução, entendeu o juízo que os pontos controvertidos ainda restavam em aberto e, na própria solenidade, determinou a realização de segunda perícia, facultando às partes a indicação do novo profissional.

3. Apenas INDRA peticionou nos autos, indicando profissional cadastrado no Sistema de Auxiliares da Justiça do TJ/SP (e-STJ fls. 2864-2867).

4. Nomeado o perito indicado por INDRA (e-STJ fls. 2868-2870), CERVEJARIA PETRÓPOLIS requereu sua substituição, por ser formado em economia e, assim, não ter conhecimento na área de informática (e-STJ fls. 2886-2891). Em paralelo, suscitou exceção de suspeição em face da indicação por INDRA. Contudo, o incidente foi rejeitado. O agravo de instrumento não foi conhecido, por se tratar de matéria fora do rol do art. 1.015, CPC. Levantada a suspeição em preliminar de apelação, a insurgência foi afastada pelo TJ/SP.

5. O recurso especial volta-se contra a nomeação do perito, tanto pelo fato de ter sido indicado pela contraparte, quanto pela ausência de especialização

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

na área.

2. DO PEDIDO DE INGRESSO DOS ADVOGADOS QUE PATROCINARAM A RECORRIDA COMO TERCEIRO INTERESSADOS

6. Em contrarrazões ao agravo em recurso especial, PEROBA ADVOGADOS pleiteia seu ingresso como terceiro interessado, alegando que representaram INDRA durante dez anos. Informam que o acórdão recorrido "reconheceu que os honorários de advogados arbitrados em 10% do valor das condenações, no título executivo judicial, relativo ao primeiro grau de jurisdição, pertencem exclusivamente aos ex-patronos, advogados da ora interessada, assim como 90% da majoração da verba honorária decorrente do improvimento do recurso de apelação da parte adversa" (e-STJ fl. 3963).

7. A admissão de terceiro é cabível quando uma pessoa, não originariamente parte do processo, possui interesse jurídico que será diretamente afetado pela decisão judicial.

8. Em atenção ao acórdão recorrido, vê-se que, embora inexista expressa admissão dos advogados que patrocinaram os interesses da recorrida como terceiros interessados, há longo capítulo analisando a fixação dos honorários sucumbenciais (e, aliás, também dos honorários contratuais).

9. Dessa forma, justifica-se a intervenção de PEROBA ADVOGADOS para a defesa direta de direito próprio, vale dizer, dos honorários sucumbenciais fixados.

3. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

10. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

11. Na hipótese, alega a recorrente haver omissão no acórdão do TJ/SP, pois não foi enfrentado o ponto quanto à possibilidade de "o magistrado nomear perito indicado pela própria parte interessada no laudo pericial" (e-STJ fl. 3859).

12. Contudo, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Com efeito, o acórdão enfrentou o ponto, apontando inexistir qualquer nulidade da nomeação do perito, pois (i) a nomeação foi levantada em audiência, com ciência de ambas as partes; (ii) o perito está inscrito no portal de auxiliares do tribunal; e (iii) o perito estava assistido por engenheiro. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

13. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

4. DA SUGESTÃO DE PERITO POR UMA DAS PARTES

14. O perito é um auxiliar da justiça, o qual possui o encargo de assistir o juiz na prova do fato que depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156 do CPC).

15. Sobre a prova pericial, afirma Cândido Rangel Dinamarco, "onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias" (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 586).

16. Com a entrada em vigor da Código Civil de 2015, passou-se a exigir que a escolha seja feita entre "profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado" (art. 156, § 1º). A formação do cadastro de profissionais e de órgãos técnicos e científicos ocorrerá na forma estipulada pelos §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC/2015, cabendo ao respectivo tribunal promover as avaliações e as

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

reavaliações periódicas para manter atualizado o registro dos peritos.

17. De um lado, “na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz” (art. 156, §5º).

18. De outro, na localidade em que há extensa lista de profissionais aptos a realizar a perícia, é comum na prática forense que o juiz possibilite às partes sugerir, dentre os diversos listados, as pessoas físicas ou jurídicas que entendem mais adequadas ao serviço. Naturalmente, essa prática deve respeitar os princípios do contraditório e da paridade de armas, permitindo que ambas as partes apontem os nomes dos profissionais e se manifestem sobre os apontamentos uma da outra.

19. Tal proceder é reflexo do princípio da cooperação, para que se obtenha em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 6º, CPC). A sugestão de profissional idôneo técnica e moralmente é forma de colaborar para o descobrimento da verdade (art. 378, CPC).

20. Frisa-se que se trata de mera sugestão, que não vincula a escolha do Poder Judiciário. Afinal, o juiz detém “o poder de comando do processo, que inclui ampla liberdade de escolha do perito de sua confiança” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, RL-1.33).

21. Assim, “o perito [...] antes de tudo, deve ser “julgado” – ou ter a sua credibilidade aferida – pelo juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-9.1), o que se intensifica diante de sugestões das partes não convergentes. Avaliando os currículos, experiências acadêmicas, atuações profissionais, idoneidade moral e verificando inexistir qualquer causa de impedimento ou suspeição, o juízo poderá nomear como perito o profissional sugerido por uma das partes, ainda que a contraparte não tenha concordado com a indicação.

22. Vedar a atuação de perito, simplesmente porque sugerido por uma

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

das partes, impediria o juízo de nomear o profissional de sua confiança, tecnicamente apto, devidamente cadastrado pelo tribunal, sem qualquer causa de suspeição ou impedimento.

23. Anote-se que o cenário de facultar uma sugestão de perito pelas partes (que dispensa a concordância mútua para acolhimento pelo juízo) distingue-se do cenário da perícia consensual (que exige acordo de ambos os polos).

24. Com efeito, o Código de Processo Civil também facultou às partes realizar perícia consensual (art. 471), hipótese em que, havendo a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, permite-se a indicação do perito pelas partes. Em tais situações, a nomeação feita em comum acordo entre as partes substitui a nomeação que seria realizada pelo juízo. “Não se trata, com efeito, de uma sugestão conjunta que as partes dão ao juiz, mas sim de uma nomeação conjunta a que o juiz está vinculado” (BENEDUZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-17.1).

25. Por isso, diante de perícia consensual, “a concordância dos litigantes é elemento fundamental à validade (ou à existência) do negócio jurídico processual” e “inexistindo consenso entre os litigantes, o profissional indicado por uma das partes e rejeitado por outra não pode realizar a prova pericial nos autos” (REsp n. 1.924.452/SP, Terceira Turma, DJe de 10/10/2022).

26. Reforça-se, todavia, que nas hipóteses de mera sugestão não há necessidade de concordância entre as partes, pois não se trata de negócio jurídico processual; o perito nomeado ainda é aquele de confiança do juízo.

5. DA ESPECIALIDADE DO PERITO

27. A função do perito, enquanto auxiliar da Justiça, é analisar e emitir opinião técnica ou científica sobre dados objetivos, quando o julgador não possuir o conhecimento necessário para fazê-lo por si mesmo ou a partir de outras provas. Em razão disso, o art. 465, caput, do CPC prevê que “o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia”.

28. Exige-se que o perito seja um “profissional com conhecimento

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

especializado exigido para a realização da perícia. Esse profissional pode ser um autônomo legalmente habilitado (pessoa natural) ou pode ser integrante do quadro de profissionais de uma pessoa jurídica ou de um órgão técnico ou científico especializado" (DIDIER JR., Fredie (et. al.). Curso de Direito Processual Civil. 16ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 346).

29. A aptidão técnica para a realização de perícia não se limita à graduação, devendo considerar todo o currículo do profissional, com suas experiências acadêmicas e atuações práticas.

30. Se o propósito do legislador é garantir credibilidade e segurança na produção da prova pericial, basta que o perito nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo, e que se manifeste de forma suficientemente clara, objetiva e confiável, de tal modo que permita às partes compreender e eventualmente contraditar o seu laudo e ao julgador interpretá-lo e valorá-lo juridicamente, formando o seu convencimento.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

6.1. Não há parcialidade na mera sugestão do perito pela recorrida

31. Em audiência, facultou-se às partes sugerir perito para realização de uma segunda perícia, já que o primeiro ***expert*** não forneceu os esclarecimentos necessários à solução da controvérsia. A recorrida sugeriu perito que integra o Sistema de Auxiliares da Justiça do TJ/SP, anexando à petição a página do site oficial do site do tribunal em que se lê sua formação acadêmica e biografia (e-STJ fls. 2864-2867).

32. A recorrente também teve oportunidade de indicar o profissional que entendia mais adequado, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Vê-se, portanto, ter sido respeitado o contraditório e a paridade de armas.

33. O juízo acolheu a sugestão da recorrida, por ter sido a única havida

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

nos autos; por entender que o perito sugerido era de sua confiança; e por considerar seus conhecimentos técnicos adequados.

34. Não se identifica qualquer causa de impedimento ou suspeição; a parcialidade alegada pela recorrente não foi comprovada, nos termos do que decidiu o tribunal de origem. Nenhuma das hipóteses dos arts. 144 e 145 foi demonstrada. No mais, fora a mera sugestão do nome, não se alegou a existência de qualquer vínculo entre o profissional e a recorrida.

35. Portanto, inexiste parcialidade na mera sugestão do perito realizada pela recorrida.

6.2. O perito nomeado é especialista na área

36. A recorrente se insurge em face da nomeação de perito formado em economia para a realização de perícia na área de informática e tecnologia.

37. Todavia, é incontroverso que o perito, além de ser economista, tem experiência em implantação de sistemas operacionais integrados com gestão de processos.

38. No mais, a elaboração de laudo completo e compreensível, que aborda os pontos controvertidos nos autos, corrobora a suficiência dos conhecimentos do perito. Nesse sentido, o acórdão do tribunal de origem exaltou o trabalho realizado pelo ***expert***, nos seguintes termos:

> Outrossim, restou correto o percentual avaliado em 74,76% dos trabalhos realizados pela autora, observo que o laudo pericial foi realizado por um expert e seu assistente, nomeado pelo juízo a quo, pois, cumpriu sua missão com competência, zelo, eficácia e imparcialidade, inclusive, o perito prestou esclarecimentos sobre as divergências apontados pela parte requerida, sendo que ocorreu a análise de todas as questões relevantes sobre os métodos utilizados para a avaliação do percentual de trabalho desenvolvido pela autora.
>
> Ressalto, que o mero inconformismo da parte requerida com as conclusões do Laudo Técnico, realizado por um expert e seu assistente, que são qualificados para o caso, não são suficientes para realização de uma nova perícia ou sua anulação, até mesmo desnecessária uma nova complementação, pois, o Laudo Técnico foi realizado de forma clara, objetiva e didática, sendo colacionados aos autos documentos, fotografias e gráficos e está devidamente fundamentado, conforme o artigo 473, incisos I, II, III e IV, § 1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, in verbis [...]. (e-STJ fls. 3811-3812)

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

39. Vê-se, portanto, que o perito, especialista na área por sua experiência profissional, realizou seu ofício com a destreza e com os conhecimentos necessários.

7. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

40. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

ADMITO o ingresso de PEROBA ADVOGADOS como terceiro interessado.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 12% (doze por cento) (e-STJ fl. 3818) para 12,5% (doze e meio por cento) do valor da condenação.

Documento eletrônico VDA46329944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/03/2025 10:25:01
Código de Controle do Documento: 768fb560-9898-41a8-8283-cd558aff524d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0106752-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.175.658 / SP**

Números Origem: 00058274720178260082 30083415820138260082 58274720178260082
58274720178260082300834158201382600 82

PAUTA: 20/03/2025 JULGADO: 20/03/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248 TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300 RODRIGO FUNABASHI - SP261163 MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - DF047761 FELIPE GENARI - SP356167 MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943 EDMILSON FIRME SIMÃO - SP407471
ADVOGADOS	:	GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403 ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347 FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856 GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600 MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - SP504014 TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - SP504016
RECORRIDO	:	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556 VÍTOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
ADVOGADOS	:	NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917 VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271 LUCIANO RAMOS VOLK - SP311206

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, pela RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro

C542245515453=4025401 2024/0106752-7 REsp 2175658

Documento eletrônico VDA46255249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/03/2025 15:45:06
Código de Controle do Documento: E8D3F56F-7165-476B-A056-99B73056F871

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0106752-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.175.658 / SP**

votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA46255249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/03/2025 15:45:06
Código de Controle do Documento: E8D3F56F-7165-476B-A056-99B73056F871